



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Pedro Cunha Lima, busca obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

Segundo justifica o autor, a medida visa diminuir os obstáculos ao encerramento de contratos firmados pelos clientes.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de



Câmara dos Deputados

compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A inovação contida na proposição visa estabelecer a instituição do encerramento eletrônico de contas e não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Projeto, ao obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico, encontra um óbice relevante.

Consoante o artigo 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras e estabelecimentos bancários, será regulado por lei complementar.

Ademais, a Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Na mesma esteira, o inciso IX, do artigo 10, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil, “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Assim, se a legislação federal, com força de lei complementar, reservou competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, e ao BACEN para exercer a fiscalização sobre as instituições financeiras, é descabido permitir a



Câmara dos Deputados

competência suplementar de um ente federativo, que não detém nenhuma competência para legislar sobre o assunto.

A aprovação da matéria traria grande fragilidade jurídica, inobstante intenção do ilustre autor.

Ademais, cumpre observar que o BACEN, no exercício de sua competência, já regulamentou de forma satisfatória o assunto em comento, nos termos da Resolução CMN nº 2.025 de 1993, a qual “altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos”, bem como pela Resolução CMN nº 4.480 de 2016, que “dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico e dá outras providências”.

Nesse sentido, nos termos da Resolução CMN nº 4.480 de 2016, as instituições financeiras podem realizar a abertura e o encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

Tal procedimento é facultativo e não se trata de um novo tipo de conta, apenas da possibilidade de uma conta ser aberta sem a necessidade de o cliente ir a uma agência bancária. Assim, as demais regras para abertura e encerramento de uma conta devem ser observadas, tais como: identificação do cliente, contrato do qual conste os direitos e as obrigações das partes envolvidas, tarifas, adequação de produtos e serviços financeiros e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo¹, nos termos da Resoluções nº 2.025 de 1993, nº 3.211 de 2004 e nº 3.919 de 2010, da Carta Circular 3.813 de 2017 e das Circulares nº 3.461 de 2009, nº 3.788 de 2016 e nº 3.804 de 2016.

Dessa forma, se a instituição financeira disponibilizar a abertura da conta por meio eletrônico, necessariamente deverá oferecer ao correntista a opção de encerrá-la por esse mesmo meio, conforme determina o artigo 4º, da Resolução nº 4.480 de 2016.

Ante as fragilidades expostas, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 9.664, de 2018, em aumento ou diminuição da receita ou da

¹ Contas de depósitos (abertura, encerramento e bloqueio). Acessado em: 15/03/2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos1.asp



Câmara dos Deputados

despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator